

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

**PROCESSO Nº 48500.001287/2002-80**

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
CONCESSÃO Nº 089/2002 - ANEEL, QUE ENTRE  
SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA  
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -  
ANEEL, E A EMPRESA GERDAU AÇOS  
LONGOS S.A.**

A UNIÃO, na condição de **Poder Concedente** e no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulos "I" e "J", Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, Nelson José Hubner Moreira, nos termos do inciso V, art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL, e a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida João XXIII, 6777, Parte, Distrito Industrial de Santa Cruz, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.358.761/0001-69, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Vice-Presidentes, Márcio Pinto Ramos e Osvaldo Burgos Schirmer, doravante designada simplesmente **Concessionária**, por este Instrumento e na melhor forma de direito têm entre si ajustado o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO nº. 089/2002 - ANEEL**, firmado em 11 de dezembro de 2002.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

Constitui objeto do presente Termo Aditivo, alterar as configurações das Instalações de Transmissão de Interesse Restrito das Usinas Hidrelétricas Caçu e Barra dos Coqueiros, com a conseqüente inclusão da Subcláusula Quinta da Cláusula Primeira e alteração das Subcláusulas Terceira e Quarta da Cláusula Primeira do CONTRATO DE CONCESSÃO Nº. 089/2002-ANEEL-COMPLEXO ENERGÉTICO CAÇU/BARRA DOS COQUEIROS, de 11 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

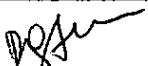
**"CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO**

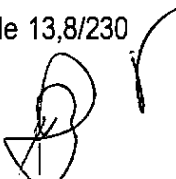
(...)

**Subcláusula Terceira – As Instalações de Transmissão de Interesse Restrito às Centrais Geradoras** são consideradas parte integrante da concessão de geração de energia elétrica de que trata este Contrato, e compreendem as seguintes instalações:

I Para a **Usina Hidrelétrica Caçu**:

I.1. Subestação Elevadora: Junto da usina, com um transformador elevador trifásico de 13,8/230 kV – 60/80 MVA;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



- I.2. Linha de interesse restrito: LT 230 kV Usina de Caçu – Subestação Coletora 2 – Barra dos Coqueiros, circuito simples, cabo 636 MCM, 29 km;
- I.3. Subestação Coletora 2 – Barra dos Coqueiros: uma entrada de linha em 230 kV para Subestação da UHE Caçu;

II Para a **Usina Hidrelétrica** Barra dos Coqueiros:

- II.1. Subestação Elevadora: Junto da usina, com um transformador elevador trifásico 13,8/230 kV – 80/105 MVA;
- II.2. Linha de interesse restrito: LT 230 kV Usina de Barra dos Coqueiros – Subestação Coletora 2 – Barra dos Coqueiros, circuito simples, cabo 1113 MCM, 0,8 km;
- II.3. Subestação Coletora 2 – Barra dos Coqueiros: uma entrada de linha em 230 kV para Subestação da UHE Barra do Coqueiros.

**Subcláusula Quarta** – A SE Coletora 2 – Barra dos Coqueiros relacionada na subcláusula anterior está prevista para ser implantada até janeiro de 2010, sendo que qualquer antecipação na entrada em operação dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** é por conta e risco da **Concessionária**.

**Subcláusula Quinta** – A **Concessionária** deverá, na implantação e operação dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, observar os Procedimentos de Rede aprovados pela **ANEEL**, especialmente quanto ao arranjo dos barramentos das subestações elevadoras, considerando a possibilidade de futuros acessos verificada junto ao **ONS** e à **EPE**.”

**Subcláusula Primeira** - Qualquer alteração de custos na implantação das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito às Centrais Geradoras**, decorrente deste aditivo, não terão reflexo nos valores do Contrato em vigor.


## CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES MANTIDAS

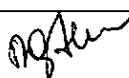
Ficam mantidas e inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do **CONTRATO DE CONCESSÃO nº 089/2002 - ANEEL**, de 11 de dezembro de 2002, não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente Instrumento, em 3 (quatro) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e da **Concessionária**, juntamente com duas testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília, *22* de *abril* de 2009.

PELA ANEEL:

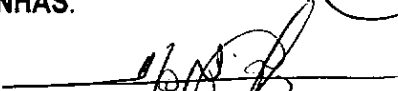
  
**Nelson José Hubner Moreira**  
Diretor-Geral


PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---

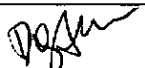
**PELA CONCESSIONÁRIA: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**

  
**Abilio dos Santos Braga**  
Por Procuração

**TESTEMUNHAS:**

  
**Hélvio Neves Guerra**  
CPF: 973.011.248-72

  
**Tâmara Tenório Borges de Carvalho**  
CPF: 726.382.571-68

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	